

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 197-A, DE 2012 – ICMS SOBRE OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 197, DE 2012

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Márcio Macêdo.

I - RELATÓRIO

Do Senado Federal, vem ao exame desta Casa Proposta de Emenda Constitucional, que aqui tomou o nº 197, de 2012 (PEC nº 103/2011 na origem). Trata-se de mudar a disciplina do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), nos casos em que incide sobre operações destinadas a consumidor final localizado em Estado distinto do fornecedor. Pretende-se, sobretudo, alterar a tributação das vendas realizadas por meio da *Internet*, embora a redação abranja outras modalidades de operações realizadas a distância. A redação final aprovada pelo Senado reúne três Propostas, encabeçadas pelos Senadores Delcídio Amaral, Lobão Filho e Luiz Henrique.

Em sua justificativa, aludem os autores à relevância adquirida pelo comércio chamado “não presencial”, pela *Internet*, após a promulgação da Carta de 1988. Naquele momento, essa forma de circulação de mercadorias não tinha importância econômica, de modo que pareceu bem ao constituinte deixar a arrecadação do tributo integralmente para o Estado de localização do fornecedor, atendendo unicamente ao critério da simplificação de procedimentos. Hoje o

panorama mudou, e essa modalidade de comércio, que veio crescendo exponencialmente nos últimos anos, atinge valores bastante significativos, de forma que convém, em busca do equilíbrio e da justiça na repartição das receitas, estabelecer critérios de partilha do imposto.

Nessa linha de raciocínio, propõe-se alterar os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155, da Constituição:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....
§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Na Proposta em análise, o inciso VII, cuja redação acima, em vigor, distingue a alíquota devida segundo seja ou não contribuinte o adquirente da mercadoria, atribuindo o imposto integralmente ao Estado de origem, neste último caso, passa a tratar igualmente as duas situações: seja ou não contribuinte o adquirente, aplicar-se-á a alíquota interestadual, para determinar o valor cabível ao Estado de origem; as alíneas desse inciso passam a disciplinar o cálculo da parcela destinada ao Estado de destino.

O inciso VIII, que na redação vigente se refere ao imposto cabível ao Estado de destino, no caso de adquirente contribuinte, passa, na redação da Proposta, a regular a responsabilidade pelo recolhimento.

Ouvida, nos termos do que prescreve o Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) opinou pela admissibilidade da Proposta.

Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, foram apresentadas quatro Emendas, todas de autoria do Deputado Guilherme Campos, que seguem a seguir resumidamente descritas:

Emenda nº 1: Acresce dispositivo (art. 98) ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com vistas a implantar a mudança constitucional proposta em parcelas, ao longo dos anos, instituindo uma regra de transição para que eventual perda de receitas dos Estados que hoje concentram as vendas pelo comércio eletrônico se distribua até o ano de 2021. Há receio das consequências do impacto repentino da implantação da mudança sobre a arrecadação.

Observe-se que o *caput* do referido artigo faz menção ao ano de 2025, em descompasso com seus incisos, o que pode suscitar dúvidas quanto à sua interpretação e aplicação.

Emenda nº 2: Altera o critério de partilha da arrecadação entre os Estados onde se localizam os envolvidos na operação mercantil, empregando como parâmetro a alíquota do Estado de localização do *destinatário*, enquanto, na PEC, utiliza-se a alíquota do Estado de *origem*. A responsabilidade pelo recolhimento caberia ao destinatário (se for contribuinte ou, caso não seja, se a lei complementar assim o determinar) ou ao remetente.

Aponta-se, na sua justificativa, imperfeição na redação aprovada pelo Senado Federal, que permitiria ao Estado de origem determinar a receita do Estado de destino, ao modular sua própria alíquota interna. A alteração proposta, segundo essa linha de argumentação, emprega a alíquota do Estado de destino para o cálculo da parcela que lhe cabe na partilha do ICMS, ao tempo em que estende a responsabilidade pelo pagamento a destinatário não contribuinte, nos termos de lei complementar.

Emenda nº 3: Acresce parágrafo (§ 4º-A) ao art. 155, para determinar que a arrecadação de operações com “bens virtuais” (que conceitua como os “transmitidos eletronicamente”), destinadas a consumidor final, seja integralmente atribuída ao Estado de destino. Alega-se que o texto constitucional não define essa possibilidade, causando insegurança jurídica nos casos de livros eletrônicos e *software* comercializados por meio de *downloads*. A definição da

competência para cobrança do tributo viria, no entender dos autores, a resolver esse problema.

Emenda nº 4: Determina que a União aporte recursos a um fundo de compensação das perdas de arrecadação decorrentes da Proposta. Decorre de preocupação semelhante à que inspirou a Emenda nº 1, de que a mudança proposta traga redução insuportável à arrecadação dos Estados atualmente “exportadores”, no âmbito do comércio eletrônico.

Este Colegiado promoveu amplo debate sobre o tema, criando oportunidade para que todos os envolvidos expusessem as suas dificuldades e preocupações, contribuindo também para o aperfeiçoamento da Proposta. As audiências públicas realizadas contaram com a participação de personagens importantes do meio político e da área técnica, com destaque para:

a) O Governador do Estado de São Paulo, Exmo. Sr. Geraldo Alkmin;

b) O Secretário de Estado da Fazenda/MA e Coordenador do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, Sr. Cláudio José Trinchão Santos.

Na Audiência Pública realizada em 22 de outubro, o Sr. Cláudio Trinchão, representando o CONFAZ, asseverou que vinte e três secretários estaduais de Fazenda têm posição favorável à matéria. Manifestou-se também em favor da Emenda nº 2, que propõe adotar-se a alíquota interna do Estado do destinatário da mercadoria, para o cálculo da parcela do imposto que lhe cabe, nos casos de operação realizada com consumidor final não contribuinte do ICMS. Tal emenda emprega critério distinto do aprovado na Câmara Alta, que adota, como já visto, para essa finalidade, a alíquota interna do Estado de origem.

De acordo com o Sr. Trinchão, a mudança se justifica porque muitos Estados de origem praticam alíquotas internas reduzidas para os principais produtos vendidos pelo *e-commerce*, pois são mais desenvolvidos e podem abrir mão dessas receitas, sendo essa redução de alíquotas uma forma de atrair os sítios de venda eletrônica para sua jurisdição. Dessa forma, a arrecadação que poderia destinar-se aos Estados de destino, com a promulgação da PEC, tornar-se-ia inexpressiva.

Outro aspecto que mereceu destaque foi o tratamento a ser aplicado às empresas prestadoras de serviços. Recomendou S. Exa. que a mudança constitucional não se estendesse a esses empreendimentos, considerando o exemplo de algumas construtoras, que se têm utilizado de liminares judiciais como artifício para fugir ao pagamento do ICMS nas operações interestaduais, tanto no Estado de origem, quanto no de destino.

Apoiou, também, o convidado que se compensem as perdas financeiras dos Estados onde estão estabelecidos os principais pontos de comércio não presencial, por meio da aprovação do Fundo de Equalização de Receitas (FER), discutido no âmbito de reforma mais ampla do ICMS, na tramitação da Medida Provisória nº 599, de 2012. Indagado, apoiou a aprovação de mecanismo de transição na implantação do novo regime de partilha do ICMS nas operações interestaduais de que cuida a PEC (Emenda nº 1).

O amplo e intenso debate da matéria pelos Parlamentares presentes, em que se engajaram os Deputados Luiz Carlos Hauly, Assis Carvalho, Vaz de Lima, Júlio César, Efraim Filho e Guilherme Campos, demonstrou o seu elevado grau de complexidade técnica e política. A proposta tem, com efeito, imbricações relevantes no delineamento constitucional do chamado pacto federativo, com possíveis reflexos sobre outros aspectos relacionados com o equilíbrio econômico de várias unidades da Federação e sobre o combate às desigualdades regionais.

A 2ª audiência pública, realizada em 5 de novembro, contou com a presença do Exmo. Sr. Governador de São Paulo, Dr. Geraldo Alkmin. Após uma exposição sobre o histórico dos debates recentes a respeito do ICMS, o Governador reforçou a ideia de se ampliar a discussão da matéria, aproveitando a oportunidade para abranger uma reforma completa do imposto, defendendo a tese de que a PEC 197 não deveria prosperar isoladamente, mas ser apreciada no bojo de uma ampla reforma tributária.

Reafirmou, também, o Governador, a importância de se contar com um fundo de compensações, para os Estados em que se estima redução de receitas, composto de recursos federais. Alertou, finalmente, S. Exa. para o fato de que o orçamento paulista baseia-se quase exclusivamente sobre o ICMS, o que agravaria o impacto da proposta sobre o Estado que governa.

Fizeram uso da palavra naquela oportunidade os Deputados Assis Carvalho, Guilherme Campos, Arnaldo Faria de Sá, Alceu Moreira, Luiz Carlos Hauly, Vaz de Lima, Emanuel Fernandes, Eduardo Cunha e Efraim Filho.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta que ora nos incumbe analisar promove, sem dúvida, importante aperfeiçoamento em nosso texto constitucional, aproximando-o das novas realidades surgidas com a evolução da tecnologia. Tenho repetido que a matéria se inclui, sem dúvida, entre os principais temas que ora tramitam nesta Casa. Trata-se, de fato, de corrigir um problema que, se não enfrentado hoje, pode ameaçar o cumprimento dos objetivos fundamentais insculpidos no art. 3º de nossa Constituição, para a República Federativa do Brasil, notadamente os de “*garantir o desenvolvimento nacional*” e o de “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*”.

A configuração constitucional, com efeito, traz um desequilíbrio na repartição do ICMS incidente sobre as vendas para consumidor final não contribuinte residente em Estado diferente do fornecedor. Na época da aprovação da Carta, esse desequilíbrio não tinha qualquer importância, considerando o montante reduzido das operações em relação ao total da arrecadação do ICMS. No entanto, o volume do comércio eletrônico – forma de comercialização de bens que sequer se imaginava possível em 1988 – vem evoluindo aceleradamente, nas últimas décadas: entre os anos de 2001 e 2011, o faturamento com esse modo de aquisição de mercadorias multiplicou-se por 35, subindo de R\$ 540 milhões para quase R\$ 19 bilhões. Esse crescimento, aliado às perspectivas favoráveis para os próximos anos, com a recuperação econômica, indica que a antiga configuração, elaborada em 1988, precisa de atualização.

O Relatório *WebShoppers*, que avalia a evolução do *ecommerce*, tendências, estimativas, as mudanças de comportamento e preferências dos *e-consumidores* informa que, no primeiro semestre de 2013, cerca de 3,98 milhões de pessoas fizeram a sua primeira compra online. Com isso, o

número total de e-consumidores, que já fizeram ao menos um pedido via Internet, chegou a 46,16 milhões de pessoas.

Segundo o mesmo relatório, em 2012, as categorias mais vendidas em volume de pedidos no comércio eletrônico foram: “Moda & Acessórios” (13,7%), “Eletrodomésticos” (12,3%), “Cosméticos e Perfumaria/Cuidados Pessoais/Saúde” (12,2%), “Informática” (9%) e “Livros/ Assinaturas e Revistas” (8,9%).

O *WebShoppers* também traz a informação que só no primeiro semestre de 2013 o comércio eletrônico brasileiro faturou R\$ 12,74 bilhões. Esse valor é, nominalmente, 24% maior que o registrado no mesmo período de 2012. A quantidade de pedidos feitos via web aumentou 20%, chegando a cerca de R\$ 35,54 milhões. O ano de 2013, portanto, deve fechar com um faturamento de R\$ 28 bilhões, o que representa expressivo crescimento em relação a 2012.

Por outro ângulo, a balança comercial desses produtos entre os Estados, com base nas vendas interestaduais a não contribuintes do ICMS, dados levantados pelo CONFAZ relativos ao exercício de 2011, informam, que apenas seis Estados (São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Goiás, Tocantins e Espírito Santo) estão entre os Estados que tem superávit no comércio interestadual. Os demais Estados tem déficit, ou seja, são importadores de mercadorias, inclusive por meio da Internet. Entre os maiores deficitários estão a Bahia, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Maranhão e o Distrito Federal, seguidos de perto por Alagoas e Ceará. Ressalve-se, porém, que nem todos os Estados superavitários na balança comercial a não contribuintes são também superavitários no comércio por meio eletrônico, no exemplo de Santa Catarina.

Imposto de maior arrecadação, no País, que no ano de 2013 recolheu mais de 357 bilhões de reais, o ICMS constitui, sem dúvida, a principal fonte de receitas da maioria dos Estados da Federação e também importante reforço aos caixas dos Municípios, que recebem 25% da sua arrecadação, distribuídos basicamente conforme o valor agregado em seu território. À medida que as vendas pela *Internet* se tornam mais importantes, mais se acentua o desequilíbrio na distribuição desse montante, em favor justamente dos Estados mais desenvolvidos, onde se concentram os fornecedores dos principais itens da pauta do comércio eletrônico.

A ideia inicial, que deu origem à proposta ora em discussão (PEC nº 103/11, no Senado Federal), introduzia um novo inciso (VIII-A) no § 2º do art. 155, da Carta, que disciplina o ICMS, estabelecendo a partilha da arrecadação decorrente de operações interestaduais na modalidade “não presencial”, vale dizer, vendas a distância, sem a presença física do comprador no estabelecimento do vendedor. Os percentuais que corresponderiam a cada Estado seriam definidos em Resolução do Senado Federal.

O Relator no Senado Federal, Senador Renan Calheiros, optou por uma combinação das propostas que tramitaram naquela Casa, o que resultou na partilha por meio do diferencial de alíquotas, assim como nas demais transações entre agentes localizados em Estados diferentes, cabendo a alíquota interestadual ao Estado de origem e, ao estado de destino, a diferença entre a alíquota cobrada nas operações internas no estado de origem e essa alíquota interestadual. Nos casos em que o destinatário fosse contribuinte do imposto, nada mudaria em relação à situação atual. O texto votado no Senado Federal resolveria, portanto, de forma bastante prática, o problema da partilha do ICMS já descrito.

Contudo, é relevante a preocupação com o critério de definição da parcela cabível ao estado de destino: a alíquota adotada no estado de origem. De fato, não apenas do ponto de vista prático, mas também em homenagem ao princípio constitucional da autonomia e da independência entre os entes da Federação, não convém deixar ao alvitre de um a determinação de alíquotas de imposto destinado a outro.

Feitas essas considerações iniciais, passamos a analisar as Emendas apresentadas, com base nas quais encontramos suporte para a elaboração do Substitutivo que ora se submete à apreciação dos membros deste Colegiado, no qual sintetiza-se um acordo histórico entre os Estados da Federação. Esse entendimento se deu com base em dois princípios básicos: primeiro, a extensão da mesma regra de tributação hoje em vigor para o comércio tradicional ao comércio “não presencial”; segundo, o estabelecimento de uma regra de transição para o novo sistema de cobrança do ICMS.

As Emendas propostas nesta Comissão são admissíveis, uma vez que não incorrem nas vedações materiais definidas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, não se destinando a alterar a forma federativa de organização

do Estado, o voto secreto, direto, universal e periódico, a separação de poderes e os direitos e garantias individuais. Tampouco se configuram as vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º do mesmo art. 60, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No mérito, as Emendas apresentadas refletem preocupações já ventiladas ao longo dos debates ocorridos no Senado e nesta Comissão Especial.

A Emenda nº 1 pretende estabelecer uma regra de transição, para distribuir os efeitos da alteração proposta ao longo dos próximos anos, reduzindo os seus possíveis impactos sobre a arrecadação dos estados atualmente exportadores, no comércio eletrônico.

A Emenda se alinha, assim, com a proposta do Governador Geraldo Alkmin e com os interesses do Confaz, expostos pelo Sr. Cláudio Trinchão. Acresce que o princípio da implementação gradual da mudança constitucional ora sob análise foi objeto de acordo unânime, no âmbito do Confaz, estabelecendo-se um prazo de transição. Tal é o que se reflete no artigo 2º do Substitutivo ora proposto, que acrescenta novo dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelecendo a partilha dos recursos em proporções variáveis entre 2015 e 2019, até atingir os 100% em favor do Estado de localização do destinatário da operação ou prestação.

A Emenda nº 2, por sua vez, propõe alterar o critério de partilha da arrecadação, empregando a alíquota do Estado de destino para determinar a parcela a ele correspondente. Afirma ainda que a redação dada pela PEC ao inciso VII poderia *“dar margem a equivocadas interpretações sobre o alcance da norma, afetando entendimentos já consolidados relativamente a outras prestações de serviços submetidas ao ICMS.”* Ocorre que a PEC apenas repete o texto constitucional vigente. Nessa ordem de ideias, a modificação sugerida pela Emenda, no particular, poderia ensejar novos questionamentos e interpretações, ao acrescentar a expressão “serviços de transportes”, aparentemente restringindo o alcance do texto constitucional.

No que diz com a alíquota a ser empregada para determinar a parcela cabível ao Estado de destino a Emenda merece ser acolhida, pois a aplicação da alíquota do Estado de destino é a regra que impera para a tributação do comércio tradicional. Tal é o que reflete a redação dada ao art. 1º do Substitutivo.

A Emenda nº 3 aborda tema bastante controverso. Embora não se mencione expressamente, possivelmente alcançará livros, fonogramas e videofonogramas.

Há dúvidas bem fundamentadas sobre a possibilidade de se tributarem livros pelo ICMS, mesmo eletrônicos, considerando a imunidade do art. 150, VI, *d*, da Constituição, princípio consolidado em nosso ordenamento desde 1946 e que reflete a aspiração ética da ampla difusão de ideias e conhecimento, de importância indiscutível, especialmente em nações que, como o Brasil, têm ainda longo caminho a percorrer, no rumo do aperfeiçoamento de seus níveis educacionais.

De acordo com o relatório anual do *BookStats*, realizado pela Associação de Editores Americanos, os livros eletrônicos já respondem por 20% do faturamento das editoras, naquele país, aproximando-se dos 3 bilhões de dólares¹. Tudo indica que essa mesma diretriz deve orientar os demais mercados editoriais, nos principais países do Mundo, entre os quais o Brasil. A eventual aprovação de emenda com esse teor pode elevar o custo dos livros eletrônicos, encarecendo o acesso a esses bens e afastando-os da população de menor renda.

Acresce que a Emenda em tela propõe também inserir, no texto constitucional, o conceito de “bem virtual”, matéria de duvidosa sedimentação técnico-jurídica, que a prudência recomendaria manter fora de norma de tão elevado *status*, no ordenamento jurídico nacional.

Cumprido registrar, finalmente, sobre o tema, que a recente Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, estabeleceu imunidade tributária para fonogramas e videofonogramas “de conteúdo nacional”, em descompasso com o que parece ser a intenção da Emenda nº 3.

A Emenda nº 4, finalmente, determina o aporte de recursos federais para compor fundo de compensação das perdas de arrecadação que venham a resultar da Proposta. A preocupação com a arrecadação de alguns Estados, no entanto, embora legítima, não pode levar à transferência do ônus eventualmente relacionado com o aperfeiçoamento do regime do ICMS ao orçamento da União, sobrecarregando seus contribuintes e prejudicando o

¹ Fonte: SOIBELMAN, Félix. A tributação dos livros eletrônicos. Valor Econômico, publicado em 20 de julho de 2013.

desempenho de suas atribuições. Convém que os ajustes sejam efetuados entre os próprios Estados, a cuja competência se subordina a legislação do imposto.

No início da presente sessão legislativa, o esforço conjunto e unânime dos representantes dos Estados perante o Confaz, cuja boa vontade e espírito público nunca será demais destacar e louvar nesta Casa, levou à obtenção de um acordo a respeito da matéria que assume importância histórica, não apenas por deslindar a questão que ora nos ocupa, mas também, e principalmente, por representar a primeira oportunidade, talvez, desde 1988, em que se obtém consenso entre as unidades federativas a respeito de uma alteração constitucional tão complexa e relevante.

CONCLUSÃO

Em conclusão, pelos motivos acima expostos, considerando a importância da proposta para o aperfeiçoamento do Pacto Federativo, considerando a modernização que traz aos critérios de partilha do ICMS, tornando-os mais justos e adequados à realidade surgida com o desenvolvimento tecnológico, voto:

a) pela admissibilidade das Emendas apresentadas nesta Comissão Especial à PEC nº 197, de 2012;

b) no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 197, de 2012, e das Emendas de nº 1 e 2, nos termos do Substitutivo em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2014.

Deputado Márcio Macêdo

Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 197-A, DE 2012 –
ICMS SOBRE OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL
LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 197, DE 2012**

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

§ 2º

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

“Art. 98. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte, localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2014.

Deputado Márcio Macêdo
Relator